



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

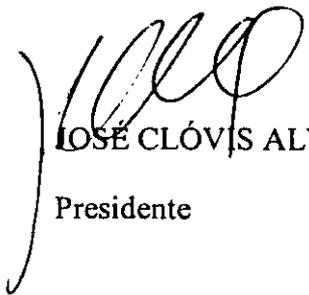
Processo n° 10768.009619/2002-31
Recurso n° 153.507 Voluntário
Matéria IRPJ - EX.: 1999
Acórdão n° 105-16.971
Sessão de 17 de abril de 2008
Recorrente WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sucessora por
incorporação de CILBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS
LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999**

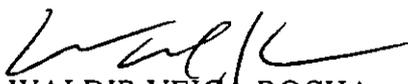
**Ementa: PERC - VERIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DA
REQUERENTE - DIREITO AO CONTRADITÓRIO - O Pedido
de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC),
por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de
incentivo ou benefício fiscal, mas tão somente pedido de revisão
de decisão administrativa, não se subsume à norma trazida como
fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art.
60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto
de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.
A não apreciação do pedido implicaria cerceamento do direito ao
contraditório.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES

Presidente


WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 30 MAI 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILSON FERNANDES GUIMARÃES, IRINEU BIANCHI, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIM TEIXEIRA E JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, momentaneamente o Conselheiro MARCOS RODRIGUES DE MELLO.

Relatório

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA., sucessora por incorporação de CILBRAS EMPRESA BRASILEIRA DE CILINDROS LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-I / RJ, consubstanciada no acórdão nº 9.895, de 16 de março de 2006 (fls. 390/398), que indeferiu a manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ.

Trata o processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano-calendário de 1998, exercício de 1999, formulado em 21 de janeiro de 2002 (fl. 01).

Conforme consta na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), à fl. 31, a empresa destinou parcelas do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

O Pedido de Revisão (PERC) decorreu da ausência de ordem de emissão das aplicações em incentivos fiscais (fl. 03).

Apreciando o pedido formalizado pela empresa, a Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda/RJ indeferiu o pedido (Despacho Decisório às fls. 291/293), com fundamento nas disposições do art. 60 da Lei nº 9.069/95, a seguir transcrito:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Ressalte-se, por relevante, que a data considerada pela autoridade administrativa para fins de verificação da regularidade fiscal da reclamante foi a própria data da emissão do Despacho Decisório, 11/04/2005. Àquela altura, a CILBRAS, originalmente optante pelos incentivos fiscais, já havia sido incorporada por White Martins Cilindros Ltda., CNPJ 35.756.055/0001-00.





Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, fls. 300/311.

A 8ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro-I analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o acórdão nº 9.895, de 16 de março de 2006, indeferiu a solicitação, com a cmenta a seguir transcrita;

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Juridica - IRPJ

Exercício: 1999

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS - A concessão ou o reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Ciente da decisão de primeira instância em 05/07/2006, conforme AR à fl. 405, e com ela inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 04/08/2006 (fl. 407), mediante o qual oferece, em síntese, os seguintes argumentos:

- Que, primeiramente, merece destaque que a contribuinte White Martins Cilindros Ltda., quando intimada a comprovar sua regularidade fiscal perante os órgãos federais, prontamente apresentou as certidões de regularidade fiscal, previstas nos arts. 205 e 206 do CTN.
- Que, não bastasse, em 01/07/2003 foi incorporada pela ora Recorrente, restando extinta na forma da legislação vigente. Por isso, já na oportunidade do indeferimento do PERC e na apresentação de sua Manifestação de Inconformidade, cumpria à douta SRF a análise da regularidade fiscal da ora Recorrente, no caso a incorporadora.

O processo veio a esta 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do eminente Conselheiro Luís Alberto Bacelar Vidal, e foi apreciado na seção de 29/03/2007. Naquela oportunidade, o julgamento foi convertido em diligência, mediante a Resolução nº 105-1.312 (fls. 489/495), para que a unidade local da SRF que jurisdiciona o contribuinte prestasse os seguintes esclarecimentos:

a) informe se na data da entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), relativa ao exercício de 1999, a recorrente (incorporada) encontrava-se com a sua situação fiscal regular; e

b) não sendo possível prestar a informação requerida na letra "a", esclareça se entre os motivos que levaram a não emissão de incentivos fiscais, na forma da opção exercida pela recorrente, está o fato de que ela não se encontrava regular em relação aos tributos e contribuições federais.

No caso da constatação da existência de débitos de tributos e contribuições federais em nome da recorrente, em qualquer dos momentos (data da entrega da declaração ou da emissão automática dos incentivos), solicitamos que se elabore demonstrativo, no qual deverão ser explicitados, de forma clara, os referidos débitos.



Em cumprimento da mencionada Resolução, o Saort da DRF Volta Redonda, em metucioso trabalho, elaborou o Termo de Diligência Fiscal (fls. 887/890), dos quais transcrevo, abaixo, os trechos que considero mais relevantes para a solução que se há de propor para a lide:

Após as verificações iniciais acima descritas, constata-se que, até o presente momento, não foram identificados débitos da interessada na data da entrega da DIPJ do exercício de 1999, consoante consultas de fls. 531/886. Dessa forma, a interessada estava, a princípio, em situação fiscal regular naquela oportunidade.

Porém, na data da emissão automática dos incentivos fiscais, os seguintes débitos foram identificados, até o presente momento, nos sistemas de controle da RFB, razão pela qual a interessada encontrava-se em situação fiscal irregular naquela oportunidade:

1. débitos da empresa incorporada (CNPJ 42.593.723/0004-91):

[...]

2. débitos da empresa incorporadora (CNPJ 35.756.055/0001-00)

[...]

Por fim, cabe ressaltar que:

1. os débitos aqui apontados são os mesmos débitos que impediram a emissão automática dos incentivos fiscais em 21/12/2001;

2. atualmente não há débitos pendentes de pagamento relacionados com a empresa incorporada (CNPJ 42.593.723/0004-91) e com a empresa incorporadora (CNPJ 35.756.055/0001-00), conforme se verifica na consulta de fls. 529/530.

A recorrente foi cientificada do teor da diligência realizada e, às fls. 893/898, manifestou-se como segue, em síntese:

- Reiterou todas as razões contidas em seu recurso voluntário.
- Afirma que, restando constatado que na data da opção pelos incentivos fiscais (data da entrega da DIPJ) sua situação fiscal estava regular, nenhum motivo haveria para o indeferimento do benefício requerido.
- Aduz que a comprovação da regularidade fiscal pode se dar a qualquer momento no curso do processo. Desde que a diligência comprovou que, no momento de sua realização, não havia quaisquer débitos pendentes, também por esse motivo estaria evidenciado seu direito ao benefício pretendido. Traz jurisprudência administrativa que entende aplicável ao seu caso,

É o relatório.



Voto



Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso é tempestivo, e dele conheço.

A matéria tem sido objeto de apreciação em diversas oportunidades por este colegiado. A decisão vinha sendo, de forma reiterada, de que, nos Pedidos de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), o momento em relação ao qual deve ser verificada a situação fiscal do contribuinte é a data da entrega da declaração de informações correspondente, eis que é ali que se configura o exercício, por parte do contribuinte, da opção pela aplicação de parcela do imposto em incentivos fiscais. Este posicionamento obteve seus fundamentos em decisão prolatada pela DRJ Campinas (Acórdão nº 7.926, de 17/12/2004).

Reanalizando a questão, passamos a entendê-la de forma diferente. Com efeito, o pedido de revisão em referência constitui meio, posto a disposição pela própria Administração Tributária, para que o contribuinte, exercendo o direito ao contraditório, ofereça contra-razões às eventuais modificações promovidas em sua opção (ou opções), em decorrência do processamento das informações consignadas na declaração apresentada.

Nessa linha, o referido pedido (PERC) não representa pedido de concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais, mas, sim, de revisão das alterações efetuadas, de ofício, relativamente à opção anteriormente exercida via declaração.

Vistos sob essa ótica, tais pedidos não se amoldam à exigência do art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, eis que, conforme exposto, eles não se referem a pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, mas, sim, de revisão de pedido anteriormente formalizado.

Observe-se que, entre outros motivos, as modificações promovidas na opção (ou opções) exercida (s) pelo contribuinte podem decorrer da constatação da existência de débito, e o pedido de revisão representa, exatamente, também como já exposto, o meio posto a disposição do contribuinte para que ele conteste tal informação. Nesse sentido, não admitir tal pedido com base na alegação de surgimento de débito superveniente ao exercício da opção, não possibilitando, assim, a revisão dos motivos que levaram às alterações da opção, representa frontal violação ao exercício do direito ao contraditório.

Por outro lado, determinar que a verificação quanto à situação fiscal se reporte à data da entrega da declaração nada mais é do que, por via oblíqua, determinar que se refaça aquilo que se supõe já tenha sido feito por ocasião do pedido de concessão e/ou reconhecimento, isto é, verificação da referida situação fiscal no momento do processamento da declaração de informações.

Diante do exposto, entendemos que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), por não representar pedido de concessão ou reconhecimento de incentivo ou benefício fiscal, não se subsume à norma trazida como fundamento para verificação da situação fiscal do requerente (art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995), devendo, em razão disso, ser objeto de apreciação por parte da autoridade administrativa competente.

Adicionalmente às razões acima expostas, no caso concreto a diligência realizada pela DRF Volta Redonda/RJ constatou a regularidade da situação fiscal da



interessada na data em que exerceu seu direito de optar pela aplicação em incentivos fiscais (data da entrega da DIPJ/99).

Por todo o exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para que o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC seja apreciado pela autoridade administrativa competente.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 2008.


WALDIR VEIGA ROCHA

